



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.812 - RJ (2009/0087598-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOSÉ HÉLIO BELLO VITERBO DE VASCONCELLOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSÉ LUIZ GONÇALVES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. MANUTENÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS. NÃO-PREJUDICIALIDADE. PACIENTE QUE CONTINUOU A AMEAÇAR A VÍTIMA COM O USO DE ARMA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A superveniência de sentença condenatória recorrível não obsta a análise do presente recurso, uma vez que a referida decisão negou ao Paciente o direito de recorrer em liberdade sob os mesmos fundamentos do decreto prisional e acórdão ora impugnados.

2. A custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista a notícia nos autos de que o Paciente, quando em liberdade, continuou a andar armado e a importunar a vítima, chegando a agredi-la em público, evidenciado risco à segurança da vítima e da própria sociedade.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.812 - RJ (2009/0087598-0)

IMPETRANTE : JOSÉ HÉLIO BELLO VITERBO DE VASCONCELLOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSÉ LUIZ GONÇALVES (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ LUIZ GONÇALVES, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado como incurso nos arts. 147 e 307, do Código Penal, e 14, *caput*, da Lei n.º 10.826/03, tendo sido preso em flagrante em 14/01/2009.

Inconformado com a custódia cautelar, formulou pedidos de liberdade provisória perante o juízo processante, os quais restaram indeferidos.

Contra essas decisões, impetrou *writ* no Tribunal de origem, alegando, em suma, que o Paciente faz jus ao benefício da liberdade provisória, porquanto preenche todos os requisitos legais.

Requer, assim, inclusive em sede liminar, seja concedida ao Paciente a aludida benesse, com a expedição de alvará de soltura.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 52/53.

Foram prestadas as informações pela Autoridade Impetrada às fls. 58/59.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 84/87, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.812 - RJ (2009/0087598-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. MANUTENÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS. NÃO-PREJUDICIALIDADE. PACIENTE QUE CONTINUOU A AMEAÇAR A VÍTIMA COM O USO DE ARMA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A superveniência de sentença condenatória recorrível não obsta a análise do presente recurso, uma vez que a referida decisão negou ao Paciente o direito de recorrer em liberdade sob os mesmos fundamentos do decreto prisional e acórdão ora impugnados.

2. A custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista a notícia nos autos de que o Paciente, quando em liberdade, continuou a andar armado e a importunar a vítima, chegando a agredi-la em público, evidenciado risco à segurança da vítima e da própria sociedade.

3. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Objetiva-se, no presente *writ*, a revogação da custódia cautelar imposta ao Paciente por ausência de fundamentação do decreto constritivo.

Cumpre salientar, que, consoante as informações obtidas via *internet*, no *site* oficial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que ora faço juntar, no dia 10/08/2009, o ora Paciente foi condenado, pelo Juízo da 41.^a Vara Criminal da Comarca da Capital, às penas de 02 anos e 02 meses de reclusão e de 02 meses de detenção, em regime semiaberto, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, por persistirem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

A superveniência de sentença condenatória recorrível não obsta a análise do presente *writ*, uma vez que a referida decisão negou ao Paciente o direito de recorrer em liberdade, mantendo a prisão sob os mesmos fundamentos do decreto prisional, *in verbis*:

"Estabelecido o regime semi-aberto, tendo em vista ostentar o condenado, em que pese ser primário, circunstâncias judiciais desfavoráveis, ensejando, portanto, regime mais severo de cumprimento da pena, em atenção à repressão e prevenção do crime, conforme dispõe o artigo 33, 3.º, c.c. artigo 59, III, todos do Código Penal. Descabe substituição por pena privativa de direito, inteligência do § 1.º do art. 69 do CP. Pelos mesmos motivos acima expostos, nego ao condenado o direito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelar em liberdade, tendo em conta as circunstâncias e gravidade do delito, e ainda permanentes os motivos ensejadores da prisão cautelar, garantia da ordem pública, em especial a integridade física e mental da vítima, e aplicação da lei penal, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal. Inteligência do parágrafo único, art. 387, mesmo diploma legal."

Passo, portanto, a análise da razões do presente *habeas corpus*.

Vale ressaltar que o presente caso não se confunde com a hipótese em que um réu, condenado à pena a ser cumprida no regime semiaberto, cujo direito de recorrer em liberdade foi indeferido, é preso cautelarmente nas mesmas condições do regime fechado. Nessa situação, o réu estaria custodiado em situação mais gravosa do que determina a sua condenação.

Não é o caso dos autos.

Segundo o acórdão impugnado, foi determinada pelo juízo sentenciante a expedição de carta de execução provisória, que possibilita o ingresso do Paciente no regime semiaberto, portanto, nos exatos termos contidos na sentença condenatória.

Nesse contexto, cabe verificar a idoneidade da fundamentação da prisão cautelar, já que não existe nenhum óbice à execução provisória da pena, nos termos da Súmula/STF n.º 716, *litteris*:

"Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória."

Na hipótese, a prisão preventiva do Paciente, referendada pelo Tribunal de origem, e convalidada por ocasião da sentença condenatória sob os mesmos fundamentos, foi decretada nos seguintes termos:

"[...]"

Vale destacar que se trata de crime grave, exercido com severa ameaça e emprego de arma de fogo. O réu além de ser denunciado pela prática de três crimes continua a importunar a vítima, inclusive agredindo-a em público. Porta arma de fogo pelas ruas da cidade, tornando-se ameaça à segurança social. Mesmo sem ter autorização, se acha acima da lei, podendo andar armado.

Assim considero, vez que presentes encontram-se os requisitos estabelecidos no art. 312 do CPP, sendo o acautelamento imprescindível ao devido processo legal, mormente para a conveniência da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal, bem como para a garantia da ordem pública e, em especial, para a garantia da integridade física e mental das vítimas, posto que inequívocas e fundadas razões da autoria do referido nacional na prática do delito grave ora impugnado." (fl. 74)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, a custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública, tendo em vista a notícia nos autos de que o Paciente, quando em liberdade, continuou a andar armado e a importunar a vítima, chegando a agredi-la em público, evidenciado o risco à segurança da vítima e da própria sociedade.

Por oportuno, o seguinte precedente desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL - TORTURA PERPETRADA POR AGENTES PENITENCIÁRIOS - MORTE DA VÍTIMA - PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE - INTIMIDAÇÃO DE PERITO - AMEAÇA A TESTEMUNHA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - EXCESSO DE PRAZO - MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

[...]

- Assim, é consagrado no nosso ordenamento constitucional, o prestígio à liberdade individual, antes do trânsito em julgado. O direito de ir e vir, na fase processual, portanto, somente pode ser coarctado mediante decisão judicial fundamentada, em que se demonstre, concretamente, a necessidade da medida.

- No caso, extrai-se do quadro fático e da decisão constritiva, elementos concretos e suficientes para ensejarem a manutenção do paciente sob custódia. Ressaltou o magistrado local a necessidade de se manter a ordem pública, bem como a escorreita instrução criminal, porquanto houve a intimidação de médico perito, bem como agressão a uma das testemunhas.

- Em consequência do exposto, inexistente ilegalidade no decreto constritivo. Ademais, as circunstâncias de primariedade e bons antecedentes não obstam a constrição preventiva quando esta demonstra, inequivocamente, necessária para garantia da ordem pública e instrução criminal.

- É inviável o exame de matéria não analisada pelo Tribunal a quo, no caso, o alegado excesso de prazo, sob pena de suprimir-se instância.

- Ordem conhecida em parte e, nessa parte, denegada." (HC 33.402/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 452.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0087598-0

HC 135.812 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090010113728 200905901368 40788 98699

EM MESA

JULGADO: 04/10/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ HÉLIO BELLO VITERBO DE VASCONCELLOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSÉ LUIZ GONÇALVES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.